



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-06.167/10**

**Município de São José de Espinharas.**

Regularidade de contratação de servidores.

Assinação de prazo ao gestor responsável para correção das datas de admissão dos servidores, constantes no **SAGRES**, fazendo comprovação ao **TCE**.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -03997/14**

### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-06.167/10** versa sobre a **regularização de vínculo funcional** decorrente de **processo seletivo público**, promovido pelo **Estado da Paraíba**, em parceria com o **Município de São José de Espinharas**, com a finalidade de prover **cargos públicos** de **Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combate a Endemias**, conforme determinado no **Art. 2º, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51/2006**.

A **Auditoria** verificou existir **divergência** em relação à **data de admissão** dos **ACS's** informada no **SAGRES**, uma vez que esta **não correspondia à data das referidas portarias de regularização, nem à data de inserção dos profissionais no serviço público**. Porém, tal **inconformidade não impede** que haja o **registro dos atos de regularização do vínculo** dos **Agentes Comunitários de Saúde** que foram contratados por meio de **Processo Seletivo Simplificado**, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**, em parceria com o **Município** e estavam desempenhando as suas funções na data da publicação da **EC nº 51/2006**, elencados às folhas 374/375 destes autos e, ao final, sugeriu **assinação de prazo** ao atual Gestor, para que corrigisse as informações incongruentes, com relação à data de admissão dos servidores constante no **SAGRES**, conforme exposto nos autos, no **item 4 do Relatório de Auditoria**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPjTC**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, em harmonia com o Corpo Técnico, opinou pela **regularidade das contratações dos servidores** listados às fls. 374/5 e **concessão dos respectivos registros**; pela **assinação de prazo** ao atual Gestor de São José de Espinharas, para que corrija as datas de admissão dos servidores constantes do **SAGRES**, comprovando em seguida a regularização a este Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o **Relatório da Auditoria** e o **SAGRES**, referente ao **mês de julho**, constatou-se as seguintes **inconsistências**:

1. No Relatório da Auditoria tem o nome do Sr. AGNELO MOURA SANTOS, não estando o mesmo relacionado no SAGRES;
2. No Relatório da Auditoria não constam os nomes da Sra. ANA PAULA LUCENA DE AZEVEDO e do Sr. FRANCISCO FILHO DE SOUSA MORAIS, estando os mesmos relacionado no SAGRES;

**Diante das constatações o Relator vota pela:**

1. **Concessão de registro aos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde**, que foram contratados por meio de **Processo Seletivo Simplificado**, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde** em parceria com o **Município de São José de Espinharas**, listados no **anexo I** desta decisão, por preencherem os requisitos impostos pela norma constitucional e estarem desempenhando as funções na data da publicação da **EC nº 51/2006**.
2. Assinação do **prazo de 30 (trinta) dias**, ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, atual Prefeito de São José de Espinharas, para que corrija ou justifique as informações do **SAGRES**, no que concerne à **data de admissão dos servidores**, inclusive as **inconsistências** verificadas pelo **Relator**, sob pena de **cominação de multa pessoal e outras sanções cabíveis**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.167/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. Dar pela regularidade das contratações dos servidores listados no Anexo I desta decisão, concedendo-se os respectivos registros.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, atual Prefeito de São José de Espinharas, para que corrija ou justifique as informações do SAGRES, no que concerne à data de admissão dos servidores, inclusive as inconsistências verificadas pelo Relator, sob pena de cominação de multa pessoal e outras sanções cabíveis.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC-06.167/10**

**ANEXO I**

**RELAÇÃO DOS ACS's DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Portaria</b>	<b>Data da seleção</b>
Aécio Melo de Moraes	Agente Comunitário de Saúde –ACS	41/2008	1999
Agnelo Moura Santos	Idem	45/2008	2003
Amaral Batista de Lucena	Idem	52/2008	1999
Antônio Marinho Leite da Nóbrega	Idem	40/2008	1991
Daniel Cristino	Idem	51/2008	1991
Erinaldo Mendes Gomes	Idem	50/2008	1998
Geralda Bezerra de Gouveia	Idem	47/2008	1998
Iolanda Silva Celestino Marques	Idem	42/2008	1999
Irlândia Lúcio de Araújo	Idem	44/2008	2001
Laverdock Vanderley Souto	Idem	48/2008	2001
Manoel Moraes de Lucena	Idem	46/2008	1991
Márcia Maria Nóbrega Miranda	Idem	43/2008	2003
Maria Luciene Wanderley Dantas	Idem	53/2008	ausente
Maria Zélia de Medeiros Minervino		54/2008	2001
Severino Ramos Filho		49/2008	2001

*João Pessoa, 09 de setembro de 2014.*

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*